



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: 21/10/2015

69 TC-001476/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Avanhandava.

Prefeito(s): Sueli Navarro Jorge.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Sueli Navarro Jorge - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanha(m): TC-001476/126/12 e Expediente(s): TC-016824/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pela senhora Sueli Navarro Jorge, prefeita do Município de Avanhandava, contra decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 21/10/14, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2012, em virtude do desequilíbrio orçamentário-financeiro, de gastos com pessoal acima do limite máximo legal, do desatendimento ao artigo 42 da LRF e da regra constitucional no que tange aos precatórios.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 11/11/2014 e o apelo protocolizado no dia 11/12/2014.

Inconformada, a recorrente traz considerações e documentos (fls. 324/341) procurando desconstituir as razões do juízo desfavorável.

Em relação à despesa de pessoal, alegou que o limite foi ultrapassado devido à concessão de revisão geral anual aos servidores, em cumprimento ao inc. X do art. 37 da CF. Reforçou que foram aplicados recursos acima do mínimo

¹ Composta pelo eminente Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, relator, pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constitucional na Saúde, razão pela qual deveriam ser excluídos os valores correspondentes aos salários e encargos que compuseram aquele excedente aplicado na área.

No tocante ao pagamento de precatórios, impugnou o valor calculado pela fiscalização (R\$ 226.873,61), argumentando que a parcela anual a ser paga seria R\$ 213.781,02.

Quanto ao descumprimento do art. 42 da LRF, pleiteou que fosse considerado como atenuante o gasto excedente das aplicações constitucionais nas áreas da Saúde e Educação.

Argumentando, por fim, que o entendimento desta E. Corte permite relevar o déficit da execução orçamentária quando atendidos outros dispositivos constitucionais e legais, requereu o provimento do recurso reformando o parecer desfavorável.

O **Setor de Cálculos** (fls. 344) manifestou-se em relação à despesa de pessoal, não acolhendo os argumentos da recorrente, mantendo o índice gasto em 56,69%.

Sobre os elementos que integram o pedido de reexame, a **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 345/346) considerou que restaram **mantidos os fundamentos do juízo desfavorável**, pois não comprovado o pagamento dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta incidentes no período.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 347/349), considerando que a situação das Contas não foi alterada, inclusive quanto aos gastos com pessoal (56,69%), manifestou-se pela **manutenção do parecer desfavorável** à aprovação das Contas.

A **Chefia de ATJ** (fls. 350) seguiu entendimento das manifestações prévias, concluindo pelo **não provimento do apelo**, mantendo-se o Parecer Desfavorável.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 351/352), considerando que as razões apresentadas pela Origem não foram capazes de alterar o comprometimento da situação fiscal do Município e das demais irregularidades formadoras do juízo desfavorável, manifestou-se pelo **desprovimento**, mantendo-se a r. decisão proferida pela E. Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001476/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões e documentos encartados aos autos não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Em que pese a respeitável defesa, não foi possível afastar a caracterização de desequilíbrio orçamentário e financeiro. As razões recursais seguiram a mesma linha da defesa de primeiro grau, não trazendo justificativas capazes de alterar os resultados negativos obtidos no exercício.

A alegação de que existem julgados semelhantes em que resultados negativos foram relevados não deve prevalecer, pois existem vários fatores que servem como fundamento para uma decisão.

No tocante ao pagamento de precatórios judiciais, as razões recursais, sem comprovar o pagamento integral, apenas impugnaram o valor que seria devido referente à parcela anual, calculando o montante de R\$ 213.781,02. Entretanto, o cálculo da fiscalização obteve a parcela anual de R\$ 226.873,61, considerando a RCL obtida da análise das peças contábeis.

De qualquer forma, o valor depositado foi menor (R\$ 195.285,28), além de não terem sido pagos os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, motivo pelo qual resta mantida a irregularidade.

Em relação ao descumprimento do artigo 42 da LRF, descabidos os argumentos para serem desconsiderados os excedentes das aplicações constitucionais obrigatórias nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

áreas da Saúde e da Educação, pois desprovidos de fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também por ausência de fundamentação legal, não vejo como modificar o juízo desfavorável em decorrência de extrapolação do limite da despesa de pessoal, que atingiu 56,69%, segundo cálculos do Setor Técnico competente. Ademais, em pesquisa no Sistema Audesp, consta que o percentual continuou acima do limite permitido nos dois quadrimestres seguintes.

Posto isso, acolhendo as unânimes manifestações proferidas nos autos, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo, na íntegra, o parecer desfavorável.

É como voto.